



PROCESSO	Protocolo 1233681/2021
INTERESSADO	David Roberto de Sousa Leandro
ASSUNTO	Inclusão de Pós-Graduação (Engenheiro(a) de Segurança do Trabalho (Especialização))
DELIBERAÇÃO Nº 019/2021 – CEPEF-CAU/PB	

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL, ENSINO E FORMAÇÃO – (CEPEF-CAU/PB) reunida ordinariamente por meio de videoconferência no dia 09 de abril de 2021, no uso das competências que lhe conferem os art. 89 e 90 do Regimento Interno do CAU/PB após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a apreciação do protocolo 1233681/2021, que trata do pedido de inclusão do título de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho solicitada pelo arquiteto David Roberto de Sousa Leandro;

Considerando a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, e o Decreto nº 92.530, de 9 de abril de 1986, que regulamenta a Lei e estabelece as condições para o exercício da especialização de “Engenheiro de Segurança do Trabalho” no Brasil;

Considerando que o art. 3º da Lei nº 7.410, de 1985, determina que o exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

Considerando a necessidade de aperfeiçoar os procedimentos relativos ao registro e exercício das atividades do arquiteto e urbanista com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, previstos na Resolução CAU/BR nº 10, de 16 de janeiro de 2012; Resolve em seu Capítulo II:

Art. 4º O registro da titularidade complementar de “Engenheiro (a) de Segurança do Trabalho (Especialização) no CAU deverá ser requerido pelo arquiteto e urbanista, com registro ativo no CAU, por meio do preenchimento de formulário específico disponível no ambiente profissional do Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU).

§ 1º O formulário de requerimento de que trata o caput deste artigo, ao ser cadastrado, gera o número do protocolo SICCAU que instaura o processo administrativo e que será submetido à análise e aprovação do CAU/UF pertinente.

§ 2º A responsabilidade pela aprovação do processo mencionado no parágrafo anterior é da Comissão de Ensino e Formação (CEF) do CAU/UF, que poderá delegar a análise e instrução do processo para o corpo técnico por meio de Deliberação de Comissão.

§ 3º Para os fins desta Resolução, o CAU/UF pertinente é aquele de jurisdição do endereço de registro do profissional, conforme cadastrado no SICCAU. 3 Art. 5º No ato do preenchimento do requerimento, o interessado deverá instruir o formulário com o certificado de conclusão de curso de pós-graduação acompanhado do respectivo histórico escolar, apresentados na forma de arquivos digitais, contendo, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I- relação das disciplinas, carga horária, nota ou conceito;

II- período em que o curso foi realizado, incluindo datas de início e conclusão;

III- título da monografia ou do trabalho de conclusão do curso e nota ou conceito obtido; e

IV - Identificação do corpo docente com sua respectiva qualificação.



§ 1º A instituição de ensino deverá ser credenciada pelo Ministério da Educação (MEC), de acordo com a legislação educacional em vigor.

§ 2º O curso deve atender as diretrizes curriculares fixadas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), conforme determina o parágrafo único do art. 1º da Lei 7.410, de 1985, observando-se as disciplinas básicas exigidas, a carga horária e o tempo de integra.

Considerando que o solicitante apresentou toda a documentação necessária, porém ao ser analisada por este Conselho, verificou-se o não cumprimento das diretrizes curriculares fixadas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE). O curso concluído não apresenta a carga horária mínima em algumas disciplinas exigida por lei. A disciplina de Metodologia Científica pede a conclusão de 50 horas, enquanto o requerente apresentou apenas 40 horas. Também não dispõe de aulas práticas, uma vez que o demandado é que 10% de todas as horas sejam destinadas a esse tipo de aula. (Planilha comparativa em anexo);

Considerando que apesar da IES ter enviado ofício ratificando sua regularidade e aprovação pelo MEC, como também a distribuição da carga horária do curso, ainda não foram suficientes para comprovação das horas mínimas exigidas.

Considerando o relatório e voto fundamentado da conselheira Renata de Sousa e Nóbrega.

## **DELIBERA:**

Pelo indeferimento da inclusão do título, constatado que as informações fornecidas pelo profissional foram insuficientes para a comprovação da carga horária mínima exigida para o Curso de Pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho.

Com **05 votos favoráveis** dos conselheiros Washington Dionísio Sobrinho, Renata de Sousa e Nóbrega, Paula Augusta Ismael da Costa, Patrícia Costa e Silva Cruz e Eudes Raony Silva.

João Pessoa, 09 de abril de 2021.

Considerando a conjuntura epidemiológica e reuniões deliberativas virtuais decorrentes, atesto a veracidade e a autenticidade das informações prestadas.

**Washington Dionísio Sobrinho**  
Coordenador